



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 235/74:

Cria no Ministério do Trabalho uma Secretaria de Estado da Emigração e uma Secretaria de Estado do Trabalho.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 25/74, de 31 de Janeiro.

Junta de Salvação Nacional:

Portaria n.º 345/74:

Autoriza o conselho administrativo da Base Aérea n.º 7 a sacar uma determinada importância.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 236/74:

Confere competência ao Ministro da Administração Interna para, mediante portaria, dissolver os corpos administrativos e nomear em sua substituição comissões administrativas.

Ministérios da Justiça, da Coordenação Económica, do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 237/74:

Exonera os membros da Junta Central das Casas dos Pescadores e fixa a composição de uma comissão administrativa para dirigir aquele organismo.

Ministério da Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 238/74:

Autoriza as exportações de pedras preciosas e de metais preciosos, bem como de quadros e objectos de arte que não sejam classificados como antiguidades.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 239/74:

Mantém em vigor o acordo celebrado em 28 de Dezembro de 1970 para o fornecimento de medicamentos entre a Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, o Grémio Nacional dos Industriais de Especialidades Farmacêuticas e o Grémio Nacional das Farmácias e considera crime de açambarcamento qualquer recusa no fornecimento do receituário.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 235/74

de 3 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

São criadas no Ministério do Trabalho uma Secretaria de Estado da Emigração e uma Secretaria de Estado do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Avelino António Pacheco Gonçalves*.

Promulgado em 30 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicados com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro, pelo Ministério do Ultramar, Inspeção-Geral de Minas, os textos anexos ao Decreto n.º 25/74, determino que se façam as seguintes rectificações:

No texto do contrato com a sociedade:

No artigo 11.º, n.º 6, onde se lê: «... todos os elementos que reputo necessários à fiscalização.», deve ler-se: «... todos os elementos que repute necessários à fiscalização.»

No artigo 30.º, n.º 1, alínea c), a expressão «pela primeira vez forem atingidas, durante trinta dias» deve ser omitida.

No artigo 31.º, n.º 2, alínea a), onde se lê: «... acompanhada de uma carta geográfica ...», deve ler-se: «... acompanhada de uma carta hidrográfica ...»

No artigo 39.º, n.º 2, onde se lê: «... lucros ou reservas atribuídas ...», deve ler-se: «... lucros ou reservas atribuídos ...»

No artigo 39.º, n.º 7, onde se lê: «... Decreto n.º 41 024, de 8 de Fevereiro de 1957.», deve ler-se: «... Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.»

No artigo 46.º, n.º 2, onde se lê: «Sem prejuízo do número anterior ...», deve ler-se: «Sem prejuízo do disposto no número anterior ...»

No artigo 46.º, n.º 6, onde se lê: «... penalidades previstas no n.º 49.º», deve ler-se: «... penalidades previstas no artigo 49.º»

No texto do acordo:

No artigo 2.º, n.º 9, onde se lê: «... e a produção da área da concessão atingir 650 000 000 barris/dia ...», deve ler-se: «... e a produção da área da concessão atingir 650 000 barris/dia ...»

No artigo 10.º, n.º 8, onde se lê: «... cuja realização venha a interessar ...», deve ler-se: «... cuja utilização venha a interessar ...»

No artigo 11.º, n.º 13, onde se lê: «... a importância devida à sociedade estatal relativa ao período anual.», deve ler-se: «... a importância devida à sociedade estatal ao dito período anual.»

No artigo 13.º, n.º 5, onde se lê: «... de acordo com as respectivas participações indivisas na concessão.», deve ler-se: «... de acordo com as respectivas participações indivisas na concessão.»

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Maio de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Adelino da Palma Carlos*.

JUNTA DE SALVAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 345/74

de 3 de Junho

Manda a Junta de Salvação Nacional, pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea, de acordo com o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 174/74, de 27 de Abril, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, o conselho administrativo da Base Aérea n.º 7 seja autorizado a sacar, em conta do capítulo 11.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, a importância que lhe vai indicada:

Artigo 325.º «Conservação e aproveitamento de bens»:

Base Aérea n.º 7 450 000\$00

Junta de Salvação Nacional, 9 de Maio de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel Diogo Neto*, general.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 236/74

de 3 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ao Ministro da Administração Interna é conferida competência para, mediante portaria, dissolver os corpos administrativos, independentemente de quaisquer formalidades, e nomear, em sua substituição, comissões administrativas.

2. As comissões administrativas dos corpos administrativos serão compostas por personalidades independentes ou pertencentes a grupos e correntes políticas que se identifiquem com o Programa do Movimento das Forças Armadas anexo à Lei n.º 3/74.

3. O disposto no número anterior não prejudica o disposto no artigo 384.º do Código Administrativo, especialmente quanto a incompatibilidades.

4. São aplicáveis aos presidentes das comissões administrativas as disposições do Código Administrativo respeitantes aos presidentes dos corpos administrativos.

Art. 2.º Consideram-se, para todos os efeitos legais, sancionadas as dissoluções dos corpos administrativos e as correspondentes nomeações de comissões administrativas que pelo delegado da Junta de Salvação Nacional junto do Ministério do Interior foram oportunamente efectuadas.

Art. 3.º — 1. O Ministro da Administração Interna promoverá, ouvidos os agrupamentos existentes no concelho e personalidades nas condições do artigo 1.º, as substituições necessárias nas comissões em exercício de modo a assegurar-se o disposto naquele artigo.

2. O Ministro pode delegar no respectivo governador civil a competência prevista no número anterior.

Art. 4.º As comissões administrativas servem até à publicação das disposições legais relativas à reorganização dos corpos administrativos, prevista no programa do Governo Provisório, a que se refere o Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio.

Art. 5.º Não carecem da aprovação do governador civil, estabelecida no § 6.º do artigo 384.º do Código Administrativo, as deliberações relativas às matérias previstas nos n.ºs 4.º, 7.º e 9.º do artigo 55.º do Código Administrativo.

Art. 6.º — 1. Os presidentes das câmaras municipais e seus vice-presidentes, os administradores de bairro e os presidentes das uniões de freguesias que não forem reconfirmados, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente diploma, ficam exonerados.

2. Até à nomeação do substituto o presidente da câmara é substituído pelo vereador mais velho, o administrador de bairro, pelo substituto legal, e o presidente da união de freguesias, pelo presidente mais velho das freguesias que pertencem à união.

Art. 7.º Os prazos de deferimento tácito previstos na lei e todos os prazos fixados no Decreto-Lei n.º 166/70 relativamente aos órgãos da administração local consideram-se suspensos desde 25 de Abril de 1974